

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Estamos informando nossa intenção recurso, em relação a habilitação e aceite da proposta da empresa Porto Tecnologia (CNPJ:05.587.568/0001-74) como vencedora do grupo 01. Pelo não atendimento as especificações mínimas exigidas no Termo de referência. Aonde defenderemos e comprovaremos nossas afirmações em peça recursal.

Voltar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL-RO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 213/2022 – MENOR PREÇO

A CORE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ:11.527.773/0001-47, rua 105 d, nº 104, já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente, nos termos da Lei 8.666/1993 e dos autos do processo em epígrafe, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivo, movido em face da decisão desse doutra comissão que ACEITOU/HABILITOU para o Item 1 – a empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 05.587.568/0001-74 do Pregão Eletrônico nº 213/2022, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia-Go, 26 de julho de 2022.

Francisco Magalhães
CPF:251.260.752-68
Gerente Comercial

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 213/2022.

Recorrente: CORE SERVIÇOS E INFORMÁTICA EIRELI.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, em ACEITAR /HABILITAR, a proposta comercial no Item 01 - Computador de alto desempenho - merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 18 de julho de 2022, foi aberto o Edital de Pregão Eletrônico nº 213/2022, modalidade menor preço, no âmbito do GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL-RO. O sistema utilizado para a realização do certame em sessão pública eletrônica, através do site www.comprasnet.gov.br, conforme descrito no edital e seu(s) anexo(s).

O objeto do dito certame tem a contratação de empresa para aquisição de computadores de alto desempenho, monitores e mesa digitalizadora, incluindo garantia técnica on-site por 36 (trinta e seis) meses, respeitando as especificações estabelecidas pelo GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL-RO, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas neste Edital, nos termos do art. 15, II, da lei nº 8.666/93.

O impetrante, na data marcada, ofereceu proposta comercial para o item 1, a empresa PORTO TECNOLOGIA, apresentou um modelo de computador com processador, que não atende as especificações mínimas exigidas no termo de referência publicado, deixando de cumprir plenamente os requisitos técnicos.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A decisão em aceitar/habilitar a empresa PORTO TECNOLOGIA., não merece prosperar. Como será demonstrado:

a) As características técnicas apresentadas não atendem a todos os requisitos técnicos mínimos exigidos, principalmente no Anexo I – Termo de Referência , item 1. – Descrição da solução de TIC – Os equipamentos Desktops deverão possuir as seguintes características mínimas: Processador com clock speed de no mínimo 3.3 ghz e com memória cache de no mínimo 12mb.

É imperioso lembrar que o Direito Administrativo, de acordo com a doutrina dominante, recorre as seguintes fontes: a lei, a jurisprudência, a doutrina e os costumes.

O professor dos cursos de mestrado e doutorado da PUC-MG e mestre e doutor em Direito Administrativo Prof. Edmur Ferreira de Faria obtempera que:

“6.1. Lei: A Lei é tomada no sentido amplo e genérico, compreendendo todo o conjunto de normas escritas, desde a Constituição até o mais simples regulamento, no que for pertinente à Administração Pública.

Além dos dispositivos constitucionais sobre a Administração Pública em especial, é expressiva a quantidade de leis complementares e leis ordinárias disciplinadoras do Direito Administrativo. Essas normas são de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos administrados que com ela mantenham qualquer vínculo.

A lei é fundamental na conduta do agente público. Enquanto o particular, nas suas atividades normais em qualquer

setor da atuação humana, pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, o agente público só pode praticar os atos determinados por lei ou por ela permitidos. A lei é fonte fundamental, por ser o Direito Administrativo escrito por excelência, embora aceite o auxílio de outras fontes acatadas pelos demais ramos do Direito.

(...)

6.2. Jurisprudência: A jurisprudência é outra fonte do Direito usada com muita frequência no Direito Administrativo. Tanto a judiciária quanto a administrativa. A jurisprudência, como é sabido, forma-se em decorrência de reiterados julgados, no mesmo sentido, sobre fatos idênticos ou semelhantes. Os tribunais, nesses casos, editam as súmulas, com exceção do Tribunal Superior do Trabalho, que adota os enunciados no lugar daquelas.

(...)

6.3. Doutrina: A doutrina resulta de trabalho de pesquisas e elaboração de estudos do Direito, realizados por juristas, sobretudo. Por isso, ela costuma estar na vanguarda da legislação, principalmente nos casos de Direito novo. É comum a lei incorporar, em seu texto, normas extraídas da doutrina inovadora. A Constituição da República de 1988 é exemplo disso. Vários de seus dispositivos constantes do Capítulo VII, que cuida da Administração Pública, são extratos de alentados estudos doutrinários elaborados por autores brasileiros.

Ressalte-se que a doutrina é universal. Vale dizer que, na investigação para a formação do Direito, se recorre tanto aos autores nacionais quanto aos estrangeiros. O mesmo não acontece com a jurisprudência. Esta é de natureza nacional. Aos intérpretes brasileiros, por exemplo, não interessam as decisões proferidas reiteradamente por tribunais de outro país.

Nessa esteira, retornando-se à lide:

a) As características técnicas do equipamento, apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA para o item 01 do edital, não atende a todos os requisitos mínimos, do computador – tipo Desktop – , item 01:

a. Na proposta comercial apresentada pela empresa PORTO TECNOLOGIA, consta na descrição do computador da Marca: Lenovo; Modelo: Think Centre M80s – Processador: I5 10500, , alcançando frequência de clock de 2.9 GHZ , inferior ao exigido no TR.

b. Pode-se conferir as afirmações acima citadas no ,material apresentado pelo próprio licitante.

Portanto, entendemos haver um equívoco na decisão tomada por essa competente banca julgadora e sua equipe técnica demandante, uma vez que a informação dos índices referentes ao clock mínimo exigido é de 3.3 GHZ, e a empresa PORTO TECNOLOGIA, apresentou um equipamento com clock de 2.9 GHZ, muito inferior ao solicitado, porém, não atendendo as especificações técnicas exigidas no Edital e Termo de Referência.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMULANDO A SUA DECISÃO, DESCLASSIFICANDO A EMPRESA RM SERVIÇOS LTDA, para:

a) Determinar a continuidade do processo licitatório para o item 1 do Pregão Eletrônico nº 82/2022, a partir da fase de apresentação da proposta e documentação, com o seu consequente refazimento;

b) Determinar que o pregoeiro utilize da isonomia, imparcialidade e exija que os licitantes atentem para as referidas exigências do edital e seus anexos além daquela disponibilizada pelo sistema eletrônico comprasnet.go.gov.br, através da confirmação de campo específico (art. 21, §º 2, Dec. nº 5.450/2005).

Caso do não atendimento dos requerimentos acima expostos, requer-se que esta seja levada a autoridade superior.

E tudo isto como forma de se efetivar a mais ampla justiça, nestes termos, pede deferimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia-Goiás, 26 de julho de 2022.

Francisco Magalhães

CPF:251.260.752-68

Gerente Comercial

Voltar